

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025

DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS, INSTITUI A CÂMARA DE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, ESTABELECE REGIMES DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar visa modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Município de Lavras (PGM) na cobrança de créditos municipais, buscando maior efetividade, agilidade e economicidade na composição de conflitos e na terminação de litígios judiciais, bem como na extinção de créditos tributários e não tributários.

§ 1º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município, objeto de execuções fiscais ajuizadas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data do requerimento da transação, individual ou consolidada, cujo valor total inscrito em dívida ativa não ultrapasse 100 (cem) salários-mínimos vigentes na data da transação.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada por uma Câmara de Transação, com competência exclusiva para propor ou analisar propostas de transação, desde que atendidos os requisitos desta Lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Lavras (PGM), a Câmara de Transação de Créditos Municipais, com competência para propor e analisar acordos de transação relativos a créditos municipais.

Art. 3º A Câmara de Transação será composta por 2 (dois) Procuradores Municipais, designados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Compete à Câmara de Transação:

- I - Analisar e propor acordos de transação de créditos municipais;
- II - Aplicar os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei para a realização de acordos;
- III - Emitir pareceres sobre a viabilidade de transações;
- IV - Elaborar relatórios trimestrais sobre suas atividades.



Art. 5º Das decisões da Câmara de Transação caberá recurso, a ser julgado pelo Procurador-Geral do Município em conjunto com o Procurador por ele designado como revisor, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, sendo substituídos por suplentes designados pelo Procurador-Geral, nas hipóteses previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 7º A transação de créditos municipais observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º Serão considerados para fins de transação os critérios objetivos estabelecidos na Tabela de Pontos para Transação Tributária, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os descontos concedidos em transação obedecerão à seguinte escala, conforme a pontuação obtida na Tabela de Pontos (Anexo I):

I - 0 a 5 pontos: 100% de desconto na multa;

II - 5 a 10 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros;

III - 10 a 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros + até 10% de desconto na correção monetária;

IV - 15 a 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros + até 30% de desconto na correção monetária;

V - 20 a 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros + até 50% de desconto na correção monetária;

VI - 24 a 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros + até 70% de desconto na correção monetária.

Art. 10. O parcelamento dos débitos objeto de transação observará as seguintes condições:

I - Prazo máximo: 24 (vinte e quatro) meses;

II - Parcela mínima (Pessoa Física): R\$ 100,00 (cem reais);

III - Parcela mínima (Pessoa Jurídica): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – As garantias formalizadas nos autos serão mantidas.

Art. 11. Cada contribuinte poderá realizar apenas 5 (cinco) transações a cada 5 (cinco) anos.

Art. 12. Ficam impedidos de participar da transação:

I - Contribuintes condenados por crimes contra a ordem tributária nos últimos 5 (cinco) anos;

II - Débitos decorrentes de atos tipificados como crime contra a administração pública.

Art. 13. O requerimento para transação de créditos municipais deverá ser feito conforme o modelo constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 14. Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, a extinção do crédito poderá se dar mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 15. O termo de transação será elaborado pelos Procuradores da Câmara de Transação e deverá conter, no mínimo, forma escrita, qualificação das partes, especificação das obrigações, relatório do conflito, fundamentos, condições de cumprimento, responsabilidades, renúncia expressa a direitos anteriores, fixação do valor devido e montante do desconto, data e assinatura das partes.

Art. 16. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição.

Art. 17. A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial e após o cumprimento integral das obrigações, extingue o crédito tributário e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo.

Art. 18. O descumprimento da obrigação assumida na transação importará na rescisão do acordo, com o retorno do crédito ao seu valor originário, acrescido dos encargos legais, descontando-se o montante eventualmente pago.

Art. 19. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 20. Os contribuintes que tenham processos judiciais suspensos em razão de parcelamento de débitos em curso poderão optar pelos benefícios desta Lei, observando o seguinte:

I – o parcelamento em curso será cancelado mediante o Requerimento de transação à Câmara de transação tributária e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II – restaurado o débito, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, será realizada a transação.

Art. 21. Tratando-se de crédito ajuizado que também tenha sido protestado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto, o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente e à Procuradoria Geral do Município para a quitação de todos os encargos.

Art. 22. A transação não alcança débitos de contribuintes decorrentes de emolumentos cartorários e demais ônus já fixados antes da realização da transação.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRANSITÓRIO ESPECIAL PARA DÉBITOS JUDICIALIZADOS

Art. 23. Durante 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, todos os contribuintes com débitos judicializados, independentemente dos valores, poderão quitá-los com os seguintes benefícios:

- I - Pagamento em parcela única, com redução de 100% dos juros e multas de mora.
- II - Pagamento em até 12 parcelas, com redução de 85% dos juros e multas de mora.
- III - Pagamento em até 18 parcelas, com redução de 75% dos juros e multas de mora.
- IV – Pagamento em até 24 parcelas, com redução de 70% dos juros e multa de mora.

Art. 24. O pedido de adesão a este regime especial deve ser formalizado junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, acompanhado dos documentos necessários.

Art. 25. A adesão a este regime especial implica na desistência de ações judiciais e renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 26. O ingresso neste regime especial implica na confissão irrevogável dos débitos e aceitação das condições estabelecidas.

Art. 27. A exclusão deste regime especial ocorre por inobservância das exigências ou não pagamento das parcelas.

Art. 28. O cancelamento do parcelamento em curso para adesão a este regime especial será formalizado mediante requerimento, com apuração imediata do saldo remanescente.

Art. 29. A adesão a este regime especial não implica novação da dívida.

Art. 30. A exclusão do contribuinte deste regime especial implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos legais.

CAPÍTULO V

DA MODERNIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Art. 31. Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a:

- I - Implementar medidas de cobrança extrajudicial dos créditos municipais;
- II - Estabelecer critérios para o não ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor;
- III - Promover a utilização de meios eletrônicos para a cobrança de créditos.



Art. 32. O Município poderá realizar convênios com instituições financeiras para facilitar o pagamento de débitos.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 33. A Câmara de Transação publicará, trimestralmente, relatório contendo:

- I - Número de acordos realizados;
- II - Valores totais envolvidos nas transações;
- III - Montante total de descontos concedidos.

Parágrafo único. A publicação do relatório respeitará o sigilo fiscal dos contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário.

Art. 35. Aplica-se ao disposto nesta Lei Complementar, o estabelecido na Legislação Tributária Municipal e outras normas pertinentes aos créditos da Fazenda Pública, no que couber.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 24 de junho de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I

(Projeto de Lei Complementar nº 010/2025)

CRITÉRIOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito passivo	Histórico fiscal favorável	
	Hipossuficiência econômica / ausência de bens	
Análise processual	Tempo de duração da ação e economicidade	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, Repetitivos e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município	
SOMA		

1 – Nota do Histórico Fiscal

I - apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3;
- d) mais que 10 exercícios: nota 2;

II - apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1;



III - dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1;

IV - dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3;
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2;
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1;
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0.

2 - Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;
- II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;
- IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.

3 - Risco jurídico do Município na ação e Súmulas, Repetitivos e Repercussão Geral desfavoráveis para o Município

I – Os pontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do município na cobrança judicial do crédito e à existência de súmulas, recursos repetitivos e repercussão geral e serão devidamente motivados.



ANEXO II

(Projeto de Lei Complementar nº 010/2025)

REQUERIMENTO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nome ou Razão Social do Contribuinte	
CNPJ/CPF	E-mail
Endereço para Correspondência	
Telefone	Celular

1 - Solicito transação tributária nos autos do(s) processo(s)

2 - Declarações sobre minha situação de hipossuficiência financeira – devidamente comprovadas

3 – Declaro, sob as penas da lei, que não fui condenado por crimes contra a ordem tributária, nos últimos 5 anos e que o débito objeto da transação não é derivado de ato tipificado como crime contra a administração pública.

O contribuinte declara ciência e aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar ____/2025.

Data do Requerimento

____ / ____ / ____

Assinatura do Requerente

Ofício nº 136/2025/PAconsul

Lavras, 24 de junho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 que "Dispõe sobre a modernização da atuação da cobrança dos Créditos Municipais, institui a Câmara de Transação de Créditos Municipais, estabelece regimes de transação e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Promovemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo promover uma modernização da atuação da Procuradoria Geral do Município de Lavras na atividade de cobrança de créditos municipais.

Trata-se de proposta que visa inovar a abordagem para a resolução de conflitos tributários, ao estabelecer sobre a criação da Câmara Transação Tributária no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Essa iniciativa, originada pelos procuradores do município e respaldada pelo Executivo, promete uma alternativa mais favorável aos contribuintes, além de expectativas de ampliação da arrecadação municipal. Isso porque a proposta visa lidar com créditos em cobrança há mais tempo, proporcionando uma maneira eficaz de recuperar esses créditos e reduzir a quantidade de processos judiciais acumulados no Judiciário local.

Esta iniciativa está ainda em consonância com a nova abordagem legislativa federal que incentiva a resolução mediada de conflitos e a desjudicialização da cobrança pela Fazenda Pública, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, das Leis Federais nº 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública) e Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Destaca-se, entre os principais avanços propostos:

- A instituição da Câmara de Transação de Créditos Municipais, que atuará de forma técnica e transparente na análise e proposição de acordos com os contribuintes, evitando consequências mais restritivas dos processos executivos;
- A criação de regimes objetivos de transação, com critérios claros de desconto conforme pontuação baseada em fatores previamente definidos;

- A possibilidade de parcelamento acessível, respeitando a capacidade contributiva dos devedores, **evitando o perdimento de bens**;
- A implementação de um regime transitório especial para regularização de débitos judicializados, incentivando a resolução célere de litígios antigos;
- A utilização de meios extrajudiciais e eletrônicos de cobrança, promovendo economia de recursos públicos e desjudicialização;
- O reforço da transparência e publicidade por meio de relatórios periódicos de desempenho e resultados.

Este Projeto de Lei Complementar é, em conjunto com a recente alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, mais uma ação do município para implementação das medidas visando atender ao que dispõe a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, promulgada pelo Ministro Luis Roberto Barroso, sobre o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do tema 1.184 da Repercussão geral do STF, e que estão sendo aplicadas pelo judiciário no julgamento das execuções fiscais do Município de Lavras.

Diante do exposto, aguardamos a apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores da mencionada propositura que contribuirá de maneira substancial para a solução eficiente do estoque de ações judiciais que tratam da cobrança de débitos tributários e não tributários, com benefícios aos contribuintes que pretenderem aderir à transação junto à Procuradoria Geral do Município.

Sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei Complementar, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Acompanha este Projeto de Lei Complementar:

- ✓ Estudo de Impacto financeiro-orçamentário;
- ✓ Lei Federal nº 13.140/2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm
- ✓ Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRO

I – Introdução

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

II – Atendimento ao caput e inciso I do art. 14 da LC 101/2000

Este estudo de impacto orçamentário/financeiro é referente ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a Modernização da Atuação da Cobrança dos Créditos Municipais, Institui a Câmara de Transação de Créditos Municipais, Estabelece Regimes de Transação e dá outras Providências, que visa maior efetividade, agilidade e economicidade à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.140/2015, Lei Federal nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, que passa a observar ao disposto nesta Lei Complementar.

Conforme levantamentos realizados, a concessão de descontos da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários mencionados nesta Lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas foram estimadas levando em consideração que o valor constante do estoque da dívida ativa é muito superior ao que foi orçado na Lei Orçamentária Anual 2025, conforme se demonstrará a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Conforme Extrato Geral de Títulos Inscritos em Dívida Ativa Sintético, encaminhado pelo Setor de Dívida Ativa do Município, atualizado até a data de 08/05/2025, quanto aos débitos, tem-se o seguinte:

Total Inscrito (+)	R\$ 21.943.877,02
Total Juros (+)	R\$ 44.178.497,24
Total Multa (+)	R\$ 4.057.683,97
Total Correção (+)	R\$ 13.326.897,57
Total de Saldo a Pagar	R\$ 83.506.955,80

O Anexo III da LOA de 2025 (Lei Orçamentária Anual) – Lei 4.866 de 29 de novembro de 2024, estimou como arrecadação de receita, com as multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos, os seguintes valores:

Tributo	Valor Previsto
1.1.1.2.50.0.3.00 – IPTU – Dívida Ativa	R\$ 4.000.000,00
1.1.1.2.50.0.4.00 – IPTU – Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 2.000.000,00
1.1.1.2.53.0.3.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	R\$ 100.000,00
1.1.1.2.53.0.4.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 200.000,00
1.1.1.4.51.1.3.00 – ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 500.000,00
1.1.1.4.51.1.4.00 – ISSQN - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 200.000,00
1.1.2.1.01.03.00 – Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Dívida Ativa	R\$ 200.000,00
1.1.2.1.01.04.00 – Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Dívida Ativa/Multas e Juros	R\$ 150.000,00
1.1.2.1.50.03.00 – Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Dívida Ativa	R\$ 30.000,00
1.1.2.1.50.04.00 – Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Dívida Ativa/Multas e Juros	R\$ 30.000,00
1.1.2.2.01.03.00 – Taxas Pelas Prestação de Serviços em Geral – Dívida Ativa	R\$ 15.000,00
1.1.2.2.01.03.00 – Taxas Pelas Prestação de Serviços em Geral – Dívida Ativa/Multas e Juros	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 7.435.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Com o valor da receita estimada para 2025, prevista na Lei Orçamentária na forma do artigo 12 da Lei Complementar 101/00 está estimada, no total de R\$ 7.435.000,00 (sete milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil reais) e o saldo da Dívida Ativa totaliza R\$ 83.506.955,80 (oitenta e três milhões e quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) o que Dispõe sobre a Modernização da Atuação da Cobrança dos Créditos Municipais, Institui a Câmara de Transação de Créditos Municipais, Estabelece Regimes de Transação e dá outras Providências, não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2025 e nem nos dois exercícios posteriores - 2026 e 2027.

Conforme o quadro a seguir, com os valores arrecadados nos exercícios de 2024, 2023, 2022, 2021 e 2020 é possível verificar como programas como este impactam positivamente na arrecadação Municipal, em destaque os principais impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS



Tributo	2024	2023	2022	2021	2020
1.1.1.2.50.0.3.00 – IPTU – Dívida Ativa	R\$ 2.416.595,10	R\$ 2.610.902,54	R\$ 3.267.599,38	R\$ 3.277.606,10	R\$ 1.694.961,22
1.1.1.2.50.0.4.00 – IPTU – Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 1.889.669,35	R\$ 1.956.926,73	R\$ 1.642.228,73	R\$ 1.355.468,17	R\$ 1.182.893,82
1.1.1.2.53.0.3.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	R\$ 78.021,71	R\$ 51.584,70	R\$ 55.425,87	R\$ 156.312,51	R\$ 40.267,89
1.1.1.2.53.0.4.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 116.898,61	R\$ 24.704,83	R\$ 20.726,26	R\$ 26.847,56	R\$ 9.484,90
1.1.1.4.51.1.3.00 – ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 278.285,91	R\$ 333.425,10	R\$ 419.490,10	R\$ 1.002.205,50	R\$ 151.084,17
1.1.1.4.51.1.4.00 – ISSQN - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 247.957,43	R\$ 128.731,43	R\$ 394.980,64	R\$ 1.472.031,76	R\$ 41.623,71
TOTAL	R\$ 5.027.428,11	R\$ 5.106.275,33	R\$ 5.800.450,98	R\$ 7.290.471,60	R\$ 3.120.315,71

Obs. Ressalta-se o crescimento no valor arrecadado em 2021 e 2022, comparado aos anos anteriores, devido aos REFIS realizados.

PERCENTUAL DE CRESCIMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR

Tributo	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020
1.1.1.2.50.0.3.00 – IPTU – Dívida Ativa	R\$ 2.416.595,10	-7,44%	R\$ 2.610.902,54	-20,10%	R\$ 3.267.599,38	-0,31%	R\$ 3.277.606,10	93,37%	R\$ 1.694.961,22
1.1.1.2.50.0.4.00 – IPTU – Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 1.889.669,35	-3,44%	R\$ 1.956.926,73	19,16%	R\$ 1.642.228,73	21,16%	R\$ 1.355.468,17	14,59%	R\$ 1.182.893,82
1.1.1.2.53.0.3.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	R\$ 78.021,71	51,25%	R\$ 51.584,70	-6,93%	R\$ 55.425,87	-64,54%	R\$ 156.312,51	288,18%	R\$ 40.267,89
1.1.1.2.53.0.4.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 116.898,61	373,18%	R\$ 24.704,83	19,20%	R\$ 20.726,26	-22,80%	R\$ 26.847,56	183,06%	R\$ 9.484,90
1.1.1.4.51.1.3.00 – ISSQN - Dívida Ativa	R\$ 278.285,91	-16,54%	R\$ 333.425,10	-20,52%	R\$ 419.490,10	-58,14%	R\$ 1.002.205,50	563,34%	R\$ 151.084,17
1.1.1.4.51.1.4.00 – ISSQN - Dívida Ativa / Multas e Juros	R\$ 247.957,43	92,62%	R\$ 128.731,43	-67,41%	R\$ 394.980,64	-73,17%	R\$ 1.472.031,76	3436,52%	R\$ 41.623,71
TOTAL	R\$ 5.027.428,11	-1,54%	R\$ 5.106.275,33	-11,97%	R\$ 5.800.450,98	-20,44%	R\$ 7.290.471,60	133,65%	R\$ 3.120.315,71

MB
Prull

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

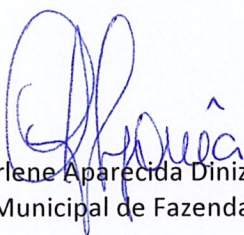
Nota explicativa:

A receita com a Dívida Ativa total orçada totaliza a quantia de R\$ 7.435.000,00 (2025).

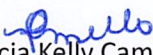
O valor total inscrito em dívida Ativa é de R\$ 83.506.955,80.

Projetos de lei como este, que geram descontos em multas e juros para quitação de débitos são considerados na estimativa do orçamento, posto que conforme o quadro comparativo da arrecadação nos exercícios de 2024, 2023, 2022, 2021 e 2020, a implementação de programas como este podem gerar um aumento relevante na arrecadação e ainda existe saldo considerável de dívida ativa apta de arrecadação pelo município.

Lavras, 11 de junho de 2025.



Darlene Aparecida Diniz Gouvêa
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento



Patrícia Kelly Campos Mello
Coordenadora de Transparência e Combate à Corrupção



Mariana Roquini Leite
Contadora
CRC/MG 096.426/O